



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035930-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.035930-3/SP

D.E.

Publicado em 14/01/2019

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO
 ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
 No. ORIG. : 00359302120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE ENTREGA DE DCOMP. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário.
- A compensação tributária possui procedimento próprio, regido por normas específicas, as quais se incumbiram de traçar as regras do processamento compensatório, bem como de delegar legitimamente o poder de fiscalização do encontro de contas à esfera administrativa.
- Inicialmente, o instituto da compensação foi previsto pela Lei nº 8.383/1991, que fixou os parâmetros para a sua efetivação. Posteriormente, a matéria foi disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação sofreu diversas alterações desde a sua edição.
- O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 10.637/2002, é expresso ao estabelecer que a compensação de débitos deverá ocorrer por iniciativa do sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação, sendo imprescindível sua formalização, por meio de procedimento administrativo adequado (DCOMP), sujeito ao crivo da Secretaria da Receita Federal.
- *In casu*, da análise das declarações encartadas aos autos e das manifestações da Secretaria da Receita Federal, constata-se que na DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, a embargante declarou ter realizado a compensação de COFINS e contribuição ao PIS apuradas nos meses de setembro e outubro de 2007, por meio da Dcomp nº 18287.14471.191007.1.3.02-2972.
- Contudo, a referida declaração de compensação compreendeu apenas os débitos das contribuições do período de apuração de setembro de 2007, sendo que a própria embargante afirma não ter realizado declaração de compensação abrangendo os débitos de COFINS e contribuição ao PIS do período de apuração de outubro de 2007.
- Deste modo, não se trata de mero erro material no procedimento compensatório, mas de inexistência de compensação, já que esta depende necessariamente da formalização e entrega de DComp pelo sujeito passivo, que não ocorreu na espécie.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014
Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB
Data e Hora: 18/12/2018 15:37:03

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035930-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.035930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG. : 00359302120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): - Trata-se de apelação interposta por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO em face de r. sentença proferida em embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos de COFINS do período de apuração de 10/2007 e contribuição ao PIS de 10/2007 e 01/2009, no valor total de R\$ 53.556,96 (atualizado até 20/06/2011).

A r. sentença de fls. 206/208-v extinguiu a execução fiscal quanto à cobrança da inscrição n. 80 7 10 007034-39, relativa à contribuição ao PIS, do período de 01/2009, haja vista o cancelamento administrativo do débito, e julgou improcedentes os embargos, restando mantida a exigência relativa às inscrições nºs 80 6 11 042534-07 e 80 7 11 008966-70. Sem condenação em honorários, tendo em vista a cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969.

Em razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que os débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80 6 11 042534-07 e 80 7 11 008966-70, relativos à COFINS e à contribuição ao PIS, do período de 10/2007, foram extintos por compensação. Afirma que o lançamento tributário foi provocado por erro de seu Setor de Contabilidade que entregou DCTF relativa ao período de apuração do 2º semestre de 2007, mas deixou de processar o PER/Dcomp para o mês de outubro de 2007. Alega ter compensado em seus documentos contábeis os débitos de PIS/COFINS de outubro/2007 com saldo negativo acumulado de IRPJ, contudo, a PER/DComp deixou de ser entregue à Secretaria da Receita Federal, tratando-se de erro formal, que não afasta a efetiva compensação e a extinção dos débitos declarados na DCTF. Aduz que as informações prestadas, via DCTF e DComp, apontam a redução do saldo negativo de IRPJ no período, indicando a ocorrência da compensação no mês de outubro de 2007, que não pode ser afastada pelo descumprimento de uma mera obrigação acessória. Requer o provimento do recurso, a fim de julgar procedentes os embargos e extinta a execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 235/236-v, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 239/243, a apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois, segundo alega, estariam preenchidos os requisitos previstos no artigo 1012, §4º, do CPC, em razão da iminência de designação de leilão dos bens penhorados ou de deferimento do pedido de bloqueio dos ativos financeiros requerido pela União Federal no bojo da execução fiscal, havendo ainda a probabilidade do provimento do recurso.

É o relatório.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014
Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB
Data e Hora: 18/12/2018 15:36:56

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035930-21.2012.4.03.6182/SP
2012.61.82.035930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO
ADVOGADO : SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG. : 00359302120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

VOTO

"EMENTA"

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE ENTREGA DE DCOMP. DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário.

- A compensação tributária possui procedimento próprio, regido por normas específicas, as quais se incumbiram de traçar as regras do processamento compensatório, bem como de delegar legitimamente o poder de fiscalização do encontro de contas à esfera administrativa.

- Inicialmente, o instituto da compensação foi previsto pela Lei nº 8.383/1991, que fixou os parâmetros para a sua efetivação. Posteriormente, a matéria foi disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação sofreu diversas alterações desde a sua edição.

- O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 10.637/2002, é expreso ao estabelecer que a compensação de débitos deverá ocorrer por iniciativa do sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação, sendo imprescindível sua formalização, por meio de procedimento administrativo adequado (DCOMP), sujeito ao crivo da Secretaria da Receita Federal.

- In casu, da análise das declarações encartadas aos autos e das manifestações da Secretaria da Receita Federal, constata-se que na DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, a embargante declarou ter

realizado a compensação de COFINS e contribuição ao PIS apuradas nos meses de setembro e outubro de 2007, por meio da Dcomp nº 18287.14471.191007.1.3.02-2972.

- Contudo, a referida declaração de compensação compreendeu apenas os débitos das contribuições do período de apuração de setembro de 2007, sendo que a própria embargante afirma não ter realizado declaração de compensação abrangendo os débitos de COFINS e contribuição ao PIS do período de apuração de outubro de 2007.

- Deste modo, não se trata de mero erro material no procedimento compensatório, mas de inexistência de compensação, já que esta depende necessariamente da formalização e entrega de DComp pelo sujeito passivo, que não ocorreu na espécie.

- Apelação desprovida.

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à extinção dos débitos exequendos por compensação.

Consoante prescreve o artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 170, do mesmo Diploma Legislativo transfere à lei específica a autorização para a realização da compensação e a fixação das condições a serem observadas.

Assim, a compensação tributária possui procedimento próprio, regido por normas específicas, as quais se incumbiram de traçar as regras do processamento compensatório, bem como de delegar legitimamente o poder de fiscalização do encontro de contas à esfera administrativa.

Inicialmente, o instituto da compensação foi previsto pela Lei nº 8.383/1991, que fixou os parâmetros para a sua efetivação. Posteriormente, a matéria foi disciplinada no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação sofreu diversas alterações desde a sua edição. O dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

De início, o texto legal estabelece a garantia de compensação do crédito apurado pelo contribuinte, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, observado o encontro de contas com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O dispositivo legal é expresso ao estabelecer que a compensação de débitos deverá ocorrer por iniciativa do sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação, sendo imprescindível sua formalização, por meio de procedimento administrativo adequado (DCOMP), sujeito ao crivo da Secretaria da Receita Federal.

No caso em apreço, os débitos discutidos referem-se à COFINS e contribuição ao PIS apuradas em outubro de 2007.

Da análise das declarações encartadas aos autos e das manifestações da Secretaria da Receita Federal, constata-se que, na DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, a embargante declarou ter realizado a compensação de COFINS e contribuição ao PIS apuradas nos meses de setembro e outubro de 2007, por meio da Dcomp nº 18287.14471.191007.1.3.02-2972.

Contudo, a referida declaração de compensação compreendeu apenas os débitos das contribuições do período de apuração de setembro de 2007, sendo que a própria embargante afirma que, por um lapso de seu setor de contabilidade, não entregou declaração de compensação abrangendo os débitos de COFINS e contribuição ao PIS do período de apuração de outubro de 2007.

Logo, não se trata de mero erro material no procedimento compensatório, mas de inexistência de compensação, já que esta depende necessariamente da formalização e entrega de DComp pelo sujeito passivo, que não ocorreu na espécie.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. PEDIDO INOVADOR. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.637/02. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DCOMP. VÍCIO FORMAL. DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUDICIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, CPC.

1. *Todas as alegações arguidas pela embargante foram rechaçadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende o apelante por puro inconformismo com o resultado.*

2. *Apelação não conhecida no tocante ao pedido de exclusão da multa de mora, uma vez que se trata de pedido inovador. No caso vertente, a embargante não formulou tal pleito em sua exordial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.*

3. *O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.*

4. *Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.*

5. *Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

6. *Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.*

7. **No caso vertente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 79/80) não considerou regularmente compensados os débitos de CSLL, períodos de apuração outubro a dezembro/2002, pois, devido a vigência da MP 66/2002, disciplinada pela IN SRF 210/02, o contribuinte deveria ter encaminhado ao órgão as respectivas declarações de compensação.**

8. **Ou seja, as compensações não foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal em razão da ausência de apresentação de DCOMP, e não por falta de requerimento a este órgão, como faz crer a apelante.**

10. *Com efeito, à época dos fatos geradores, outubro a dezembro/2002, já estava em vigor a Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, perante a qual a compensação passou a ser declarada à Secretaria da Receita mediante declaração de compensação.*

11. *A apresentação da DCTF, no caso em questão, não supre a exigência da DCOMP, pois, apesar de a apelante ter informado a compensação no campo "Compensação sem Darf - R\$", não restou comprovada nos autos a existência dos créditos provenientes de saldo negativo de CSL, de modo que resta impossível, nessa via, a extinção da execução fiscal por compensação.*

12. **A verificação do crédito e o encontro de contas não de ser feitos pela autoridade fiscal, sem que se possa pretender decisão judicial tendente a reconhecer a compensação não declarada, mesmo porque, o direito ao crédito não restou comprovado para fins de extinção definitiva do débito executado, razão pela qual, também resta rechaçada a alegação, formulada na apelação, de prevalência da verdade material.**

13. Ao Judiciário é vedado imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos.

14. De outra sorte, a regra inserta no art. 373, I e II do CPC/15 é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, de modo que a presente apelação não deve prosperar.

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248873 - 0048674-24.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

"AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DE DCTF - IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL NO ENCONTRO DE CONTAS - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE DCOMPS - NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, PARA O CASO CONCRETO, A DISPENSAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE - REGULARIDADE DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

(...)

6. A redação originária do art. 74, Lei 9.430/96, impunha que o contribuinte deveria requerer à Receita Federal a compensação, ao passo que a norma, com a redação pela MP 66/2002, passou a permitir o encontro de contas pelo próprio particular, instituindo-se a declaração de compensação, conforme o § 1º de mencionado artigo. Precedente.

7. No caso concreto, como destacado pela União, não há provas de que o polo contribuinte tenha requerido compensação ou apresentado a declaração de compensação (DCOMP), extraindo-se da réplica que o ente empresarial se apega unicamente ao fato de que não houve oportunidade para defesa sobre a rejeição da compensação, fazendo questão de dizer que a regra do art. 170-A, CTN, não estava em discussão, fls. 301, segundo parágrafo - fato que, implicitamente, traduz confissão de inobservância ao ditame, concedendo lastro ao agir da Receita Federal.

8. Cumpre registrar que o C. STJ, por meio da sistemática do art. 543-C, CPC/73, firmou o entendimento de que a legislação do tempo dos fatos é a aplicável para dirimir as controvérsias envolvendo compensação. Precedente.

9. Explícito da norma que o contribuinte deveria requerer à SRF a utilização de créditos para fins de compensação ou apresentar a declaração de compensação, situações inobservadas aos autos, fatos incontroversos, diante da compensação ex-officio procedida pela empresa recorrida, direto na DCTF.

10. O Recurso Repetitivo REsp nº 1137738 não deixa qualquer dúvida acerca da necessidade de observância da regra do art. 74, para validade da compensação intentada (se presente eiva no procedimento, em sua gênese, sem qualquer sentido o desejo por desdobramentos que a decorrerem do ato viciado), quando afirma que "... a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si" - cenário que se estende à regra do mencionado § 1º do art. 74, redação pela MP 66/2002. Precedente.

11. Para o caso telado, evidente que a postura adotada pelo contribuinte não se revestiu de qualquer licitude, porque vulnerada a legislação de regência, assim não há como se aceitar a defendida compensação e, por consequência, vício no agir da Receita Federal - não estava obrigada a efetuar lançamento de ofício, nem a notificar o contribuinte, assim a já ter vaticinado esta C. Corte. Precedente.

12. O núcleo da controvérsia repousa no vício procedimental prévio do contribuinte, que inobservou as regras para realizar a compensação, significando dizer que a Receita Federal corretamente agiu ao autorizar a inscrição em Dívida Ativa : não houve pedido de compensação, não houve declaração de compensação e o encontro de contas não obedeceu ao art. 170-A, CTN.

13. Aceitar o agir contribuinte significaria premiá-lo por sua própria torpeza, pois a todo o momento descumpriu o ordenamento de regência, como visto.

14. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante observante às diretrizes do art. 20, CPC

vigente ao tempo dos fatos, com monetária atualização doravante e até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1523664 - 0002944-81.2008.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. Na singularidade do caso não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou as compensações noticiadas nos autos referente ao débito no valor de R\$ 30.530,70 sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária.

3. Cabe deixar ressalvado que ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse "encontro de contas", especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão.

4. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício.

5. Ao que consta dos autos, em momento algum a empresa cuidou de submeter à União o suposto crédito para no mínimo aguardar manifestação da Fazenda Nacional sobre o desejado encontro de contas.

6. Não há lei que submeta o Estado tributante a aceitar compensação unilateral feita pelo contribuinte, manietando o poder-dever fiscalizatório do Fisco sobre o "encontro de contas", deixando-o à mercê de procedimentos exclusivos do contribuinte devedor. Se assim é, não pode o Judiciário substituir o legislador positivo, criando regra tópica para determinado processo, de modo a compelir a União Federal a acatar a mecânica de compensação manejada pelo contribuinte sem qualquer ressalva.

7. Quanto ao débito no valor de R\$ 10.116,27 que a embargante alega que é originário de erro no preenchimento da DCTF, no qual se declarou a soma (principal + juros) como principal, equívoco que teria sido retificado por meio da REDARF, o órgão fazendário manifestou-se no processo administrativo nº 10875.001409/2004-04 no sentido de que a embargante não apresentou documentos idôneos para comprovar o alegado equívoco.

8. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido da apelante.

9. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374278 - 0057619-58.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

Deste modo, inexistindo compensação, não há que cogitar da extinção dos créditos tributários, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência dos embargos à execução.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É como voto.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014

Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB

Data e Hora: 18/12/2018 15:37:00
